



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001611/2003-13
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.442 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria IPI
Recorrente CICOPAL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Comprovado nos autos que a decisão recorrida foi proferida com observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, não há que falar em nulidade.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. ARTIGO 11, DA LEI Nº 9.779/99. INSUMOS ISENTOS. ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as aquisições de insumos isentos, não-tributados ou alíquota zero, assim compreendidas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, pelo fato de não serem onerados pelo IPI, não são capazes de gerar direito à utilização de créditos do IPI.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ/JUIZ DE FORA que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, a que se refere o art. 11, da Lei nº 9.779/99, do período de apuração de 01/10/2002 a 31/12/2002 (4º trimestre), para compensação de débitos de PIS e da COFINS, dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2002 (fl. 1), conforme sintetiza a ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES.

Descabe alegação de cerceamento do direito de defesa quando ao contribuinte garante-se a ciência e o acesso aos atos praticados no processo.

COMPENSAÇÃO.

Na ausência de comprovação do crédito ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação da compensação.

Solicitação Indeferida.

A decisão recorrida concluiu pela inexistência de crédito de IPI com direito a ressarcimento com fundamento na base a informação constante do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 183/184, a seguir transcrito:

- Devido a erro de escrituração do livro de registro de IPI, incluindo produtos com alíquota zero e falta de estorno de crédito de IPI que foi glosado relativo ao 4º trimestre de 1999 no processo nº 10120.000199/00-81, elaborei demonstrativo do saldo acumulado de IPI do 4º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2002 (fls. 181 e 182), com base no livro de registro de IPI relativos as saídas de produtos tributados e planilhas entregues pelo contribuinte relativos aos créditos, detalhando trimestre por trimestre, os valores solicitados e concedidos, o saldo credor do trimestre, bem como informando os números dos processos de ressarcimento de IPI relativos a cada trimestre; (grifado).

Cientificada em 21/08/2007 (AR – fl. 250), a Recorrente apresentou em 18/09/2007, o recurso voluntário de fls. 251/269, aduzindo, preliminarmente que os livros fiscais encontram-se autenticados por repartição pública, conforme determina a legislação e o crédito foi apropriado conforme determina o Art. 11, da Lei 9.779/99, não há que se falar em erro de escrituração e muito menos em estorno de crédito, devendo o fisco confrontar o direito ao crédito com os valores efetivamente registrado na contabilidade da empresa.

Alega que, agindo desta forma, a decisão recorrida feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal, sustentando a sua nulidade, colacionando diversas citações jurisprudenciais e doutrinárias.

No mérito, sustenta que a dispensa do tributo, não pode excluir o crédito respectivo do adquirente da matéria-prima, que terá seus produtos tributados, em não sendo considerado o crédito, o benefício que foi dado será frustrado, pois a tributação estará onerando o industrializador do produto, quando este deve recolher sobre o agregado, conforme já decidiu o E. STF no RE nº 212.484-2 (Min. Nelson Jobim)

Conclui por sustentar que o não aproveitamento do crédito do imposto excluído pela isenção, não-incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a não-incidência fiscal concedida, violando o princípio básico do IPI, qual seja a incidência do imposto sobre o valor agregado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo por isso ser conhecido.

A preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por violação do contraditório e da ampla defesa não merecem prosperar, porquanto a decisão recorrida simplesmente não glosou os créditos, ou refutou-os sem qualquer fundamentação, pelo contrário, as glosas ocorreram porque a Recorrente escriturou no Livro de Registro de IPI as aquisições de produtos com alíquota zero e pela falta de estorno de crédito de IPI glosado relativo ao 4º trimestre de 1999, no processo nº 10120.000199/00-81, sobre o qual a Recorrente não logrou êxito em refutar.

Em relação ao mérito, a Recorrente sustentou que o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a determinada empresa o direito de creditar-se do IPI na aquisição de insumos adquiridos com isenção do imposto (como se devido fosse), para emprego na fabricação de produtos tributados (RE-212.484/2), todavia, sem razão a Recorrente, porquanto a jurisprudência atual do E. STF, reiteradamente tem sido em sentido contrário, isto é, no sentido de não ser possível o aproveitamento de crédito decorrente das aquisições de insumos, assim entendido matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), desonerados do IPI, quer sejam isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, conforme permite concluir as seguintes ementas, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, 'a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)” (**RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10**). **“TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO.** 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (**RE 370.682/SC e RE 353.657/RS**), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (**RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10**). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**RE 592917 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00191**). Grifado.

Idem

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (**RE 535615 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012**). Grifado.

Idem

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Agravo regimental improvido. (AI 736994 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-02 PP-00217). Grifado.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Relator